



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.000053/2003-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.448 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** EXPRESSO AMARELINHO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.  
SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-20.149, de 22 de agosto de 2008, da DRJ Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP retificadora de nº 36152.65495.291205.1.7.02-9470, pleiteando a compensação de débitos de PIS (código 8109), no valor de R\$ 5.480,49, com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 1997, 2000 e 2001.

Encontra-se apenso a esse, o processo de nº 13874.000077/2003-01, visto conter DCOMP vinculada ao crédito ora em análise (e-fls. 182 e 183).

Aos 28/06/2007, foi emitido Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0733 (e-fls. 139 a 142) homologando parcialmente a compensação declarada, reconhecendo integralmente o crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 2000 e 2001, e não reconhecendo o crédito do ano de 1997 em razão da decadência, segue trecho da fundamentação conforme abaixo:

**o Exercício 1998/ Ano calendário 1997**

Com relação a este ano calendário a pretensão do sujeito passivo deve ser indeferida já que o crédito originado de saldo negativo de IRPJ em 1997 já estava decaído quando do protocolo deste processo, em 14 de fevereiro de 2003, em virtude do lapso temporal de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

(...)

**o Exercício 2001 / Ano calendário 2000**

Ao longo do AC 2000 não houve recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ (fls 60 a 63) e o contribuinte apurou no cálculo anual de Imposto de Renda sobre o Lucro Real um saldo negativo de R\$ 1.003,87, oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fl 64). Tal recolhimento de IRRF foi declarado conforme consulta ao sistema Dirf/ Sief (fl 133).

**o Exercício 2002 / Ano calendário 2001**

Durante o ano calendário 2001, novamente não houve recolhimentos mensais por estimativa (fls 23 a 26) e o valor apurado de saldo negativo de R\$ 1.180,39 foi oriundo exclusivamente de IRRF (fl 27). Tal recolhimento foi confirmado na Dirf /Sief (fl 134).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 175 a 177) destacando que o prazo para o contribuinte haver a restituição do crédito fiscal só se inicia após decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento e que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005 seria uma afronta ao princípio da divisão dos poderes e à segurança jurídica.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1997

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A

NO-CALENDÁRIO: 1997

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. V Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de ` provas e alegações com o condão de modificar, ` impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas 1 as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 10/10/2008 (e-fls.265 e 303) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 04/11/2008 (e-fls. 271 a 296), requerendo preliminarmente seja afastada a decadência e, no mérito, alega que atendeu a todas as intimações no decorrer do processo e, em nenhum momento, foi solicitada a apresentação de quaisquer documentos, tanto que o saldo negativo dos anos calendário de 2000 e 2001 foram homologados sem exigências. Não obstante tais fatos, a Recorrente junta ao recurso voluntário cópia do Livro Razão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apostou DCOMP aos 14/02/2003, pleiteado a declaração de compensação de débitos de PIS com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1997, 2000 e 2001.

Através do despacho decisório, os créditos relativos ao saldo negativo dos anos calendário de 2000 e 2001 foram reconhecidos, contudo o crédito do saldo negativo de 1997 não foi reconhecido sob o argumento de decadência do direito creditório, por ter a Recorrente

apresentado a DCOMP após transcorrido cinco anos, contados a partir da data de extinção do crédito tributário.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve o despacho decisório confirmando a decadência em relação aos créditos relativos ao ano de 1997 e acrescentou a inexistência de provas para eventual homologação da compensação.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, defendeu, preliminarmente, a tempestividade da declaração de compensação, em razão da contagem do prazo obedecer a regra do “cinco mais cinco” e, no mérito, demonstrou ter atendido às intimações do Fisco e, por cautela processual, juntou o Livro Razão.

É importante destacar que às e-fls. 165 a 168, foi acostado Pedido de Restituição de IRPJ (processo nº 13874.000007/00-31), protocolizado aos 14/01/2000, referente ao ano calendário de 1997.

Com a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, buscou-se fazer uma interpretação mais restrita ao art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário, do que aquela interpretação há muito consolidada pela jurisprudência da época (5+5), senão vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STJ, ao analisar a alteração legislativa, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em razão de tal decisão, o CARF proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, apurado em 31.12.1997, pode ser analisado, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes

de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018). Assim, a Per/DComp apresentada administrativamente até 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo.

Com relação ao argumento de ausência de comprovação entendo que não merece prosperar, isso porque, desde o despacho decisório, a homologação foi negada em razão de eventual decadência. Em nenhum momento nos autos, foi solicitada a apresentação de documentos contábeis e ou fiscais para comprovar os créditos pleiteados, tanto que os créditos referentes aos anos de 2000 e 2001 foram reconhecidos sem a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos.

Não obstante tal fato, a Recorrente juntou aos autos o Livro Razão para comprovar não ter se utilizado do crédito em sua contabilidade, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas no recurso, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes